



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, DE 2009

Institui o novo Regimento Interno do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Regimento Interno no Senado Federal, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º A Comissão Diretora apresentará projeto de resolução para que, no início dos trabalhos da 54ª Legislatura, o número de comissões permanentes seja reduzido a sete, e cada Senador possa ser membro titular de apenas uma comissão permanente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 93, de 1973 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução é o resultado do trabalho da Comissão instituída pelo Requerimento nº 208, de 2008, encarregada de apresentar projeto para reforma do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os trabalhos realizados visaram à modernização do RISF de forma a permitir maior celeridade no processo legislativo, mas com a manutenção das decisões pelo princípio da colegialidade e a preservação das prerrogativas regimentais das minorias.

Ao mesmo tempo, buscou-se adequar o texto aos dispositivos constitucionais e à mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a institucionalização de práticas que já se tornaram corriqueiras no andamento dos trabalhos.

Entre as diversas alterações sugeridas, destacam-se:

1. alteração no uso da palavra em Plenário;
2. ampliação do caráter terminativo nas comissões;
3. reformulação do regramento de urgência;
4. reformulação das normas regimentais sobre comissões parlamentares de inquérito e manejo de documentos sigilosos;
5. regulamentação do procedimento de tramitação de tratados internacionais sobre direitos humanos, com eficácia de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF);
6. adaptação do Regimento ao processo legislativo eletrônico, simplificando, uniformizando, dando mais publicidade aos trâmites legislativos e conferindo preferência ao meio eletrônico sobre o meio impresso;
7. alterações nas normas referentes à realização de sessões especiais e à apreciação de requerimentos de homenagens de louvor e de pesar;
8. alteração do regramento da prejudicialidade, permitindo-se sua declaração por decisão da comissão, sujeita a recurso ao Plenário;
9. adequação de prazos, interstícios e outros instrumentos regimentais;
10. aperfeiçoamento dos procedimentos de tramitação em conjunto;
11. inserção no Regimento da sistemática de tramitação dos requerimentos de informação;
12. solução de incongruências e assimetrias do Regimento Interno;
13. uniformização terminológica;
14. regulamentação do funcionamento do Colégio de Líderes.

Com tão extensas modificações, entendeu a Comissão que seria necessária a instituição de um novo regimento, que consolidasse todas as propostas em documento único, com a revogação integral do atual regimento.

PARTE I
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria absoluta dos Senadores.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á na Capital Federal:

I – anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57, da Constituição;

II – quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional (Const., art. 57, §§ 6º a 8º).

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais e municipais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

I – iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 300;

II – a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

III – na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

IV – a primeira sessão preparatória realizar-se-á:

- a) no início de legislatura, no dia 1º de fevereiro;
- b) na terceira sessão legislativa ordinária, a partir do dia 1º de fevereiro;

V – no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira sessão preparatória; em sessão seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

VI – na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira sessão preparatória e a dos demais membros, na sessão seguinte;

VII – nas sessões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nelas deva ser tratada.

TÍTULO II

DOS SENADORES

CAPÍTULO 1

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante sessão preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do original do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Senado Federal*, e dos demais documentos exigidos neste Regimento e em Resoluções do Senado.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação dos documentos mencionados no *caput* deste artigo e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no *Diário do Senado Federal*.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente.

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 35, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Senador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes durante o mesmo mandato.

Art. 6º Nos casos dos arts. 4º, § 5º, e 5º, § 1º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á como concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 77, *parágrafo único*.

Parágrafo único. A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Senado Federal*.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

I – oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar informações às autoridades, de acordo com o disposto nos arts. 220 a 234;

III – usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

I – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III – freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV – freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores;

V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI – receber em sua residência o *Diário do Senado Federal*, o do *Congresso Nacional* e o *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, informará, à Secretaria-Geral da Mesa, seus dados pessoais, e apresentará seu *curriculum vitae* e outros documentos previstos neste Regimento e em Resoluções do Senado Federal, bem como prestará outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único. O Senador ou Suplente, ao tomar posse, inscreverá, de próprio punho, em livro próprio, sua assinatura e rubrica.

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração do Senador é devida a partir da posse, sendo regulamentada por Decreto Legislativo, na forma prevista pelo Art. 39, inciso VIII da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 35, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 36.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considerar-se-á ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

CAPÍTULO V DO USO DA PALAVRA

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I – como orador inscrito, na forma do art. 17:

a) nas sessões deliberativas, por dez minutos:

1 - no Período do Expediente, durante os primeiros noventa minutos da sessão;

2 - após a Ordem do Dia, de modo intercalado com os líderes (inciso II, alínea “a”, item 2);

b) nas sessões não deliberativas, por vinte minutos, de modo intercalado com os líderes e (inciso II, alínea “b”) e as breves comunicações (inciso IX, alínea “b”);

II – como líder, uma vez por sessão:

a) nas sessões deliberativas:

1 - no Período do Expediente, por cinco minutos, durante os trinta minutos que se seguirem ao período previsto no item 1 da alínea “a” do inciso I; ou

2 - após a Ordem do Dia, por dez minutos, de modo intercalado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “a”, item 2);

b) nas sessões não deliberativas, por dez minutos, de modo intercalado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “b”) e as breves comunicações (inciso IX, alínea “b”);

III – na discussão de proposição (art. 282) a que tiver oferecido emenda, uma só vez, por dez minutos;

IV - na discussão da proposição em regime de urgência, se tiver oferecido emenda, uma só vez, por cinco minutos.

V – na discussão da redação final (art. 330), uma só vez, por três minutos, o relator e o Senador que tiver oferecido emenda;

VI - no encaminhamento de votação (art. 318), uma única vez, por **cinco** minutos, observado o *parágrafo único* do art. 320:

a) os relatores;

b) os líderes de partido ou bloco parlamentar ou, por designação de cada um deles, um Senador em substituição;

VII - no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, uma única vez, por três minutos:

a) os relatores;

b) os líderes de partido ou bloco parlamentar ou, por designação de cada um deles, um Senador em substituição;

VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por uma única vez, durante cinco minutos, se nominalmente citado de maneira caluniosa, injuriosa ou difamatória na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

IX – para breve comunicação, por cinco minutos, mediante inscrição feita no curso da sessão, em lista própria:

a) nas sessões deliberativas, no Período do Expediente, durante o tempo que se seguir ao período previsto no item 1 da alínea “a” do inciso II, até o início da Ordem do Dia;

b) nas sessões não-deliberativas, de modo alternado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “b”) e líderes (inciso II, alínea “b”), limitado a três Senadores;

X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, exclusivamente para indagação sobre o andamento dos trabalhos, sendo vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência ou tratar de matéria não relacionada à sessão.

b) para suscitar questão de ordem, devendo indicar o dispositivo regimental em que se baseia e o caso concreto a que se refere, nos termos dos arts. 417 e 418;

b) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

XI – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates, sendo sua duração computada no tempo do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1 – ao Presidente;

2 – a parecer oral;

3 – a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar;

4 – a explicação pessoal;

5 – a questão de ordem;

6 – a contradita a questão de ordem;

7 – a uso da palavra por até cinco minutos;

8 – quando faltar menos de dois minutos para o término do uso da palavra pelo orador;

9 – em sessão especial;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 411, X).

XIII – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto no inciso II do *caput* desse artigo.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do *caput* se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente, nos termos do art. 13, ou impedido.

§ 3º O Senador que usar da palavra como orador inscrito não poderá fazer uso da palavra para breve comunicação na mesma sessão.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõem o inciso I e XIII.

§ 5º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez em uma mesma sessão e não poderá ser exercido na mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar nos termos do inciso II do *caput*.

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por até dois minutos, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que o som do orador será cortado, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

§ 3º A inscrição será aberta às 18:30 horas de 2ª a 5ª feira e às 13:30 horas às 6ª as feiras, caso a sessão não tenha terminado antes.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 344, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (art. 315);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 203);

e) para prorrogação da sessão de ofício ou votação de requerimento nesse sentido;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para aparteá-lo;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, a.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Senador;

II - não bastando a advertência, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

III – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

IV – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

- I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;
II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, o Presidente encaminhará as notas taquigráficas do ocorrido à Corregedoria do Senado ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e poderá encaminhar o assunto à Corregedoria ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por comissão designada pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII DAS VAGAS

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatoria ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida em sessão e publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 1º É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 2º Se o Congresso estiver em recesso, deverá o fato ser publicado no *Diário do Senado Federal*.

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º):

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, o Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 32. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 8º).

Art. 33. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo VIII no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 34. Considerar-se-á como ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais e municipais.

Art. 35. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

I – ausentar-se do País;

II – assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso do inciso I, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 36. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

b) pela comissão que tiver maior pertinência;

c) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida e votada na mesma sessão.

§ 4º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário.

Art. 37. Nos casos do art. 36, se não for possível realizar-se a votação em duas sessões deliberativas consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 38. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 39. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente,

quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

§ 2º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 3º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 4º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 5º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, e 10, § 1º, este último constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal.

Art. 40. Considerar-se-á como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41. Considerar-se-á como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição, e no art. 34, *parágrafo único*, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, no período compreendido entre o registro da candidatura e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 42. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 35, II, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias (Const., art. 56, § 1º).

TÍTULO III DA MESA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 43. A Mesa compõe-se de Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Suplentes de Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 44. A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerce na Mesa.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 45. Ao Presidente compete:

I – exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;

II – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

III – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta;

V – prorrogar a sessão de ofício ou a requerimento de Senador;

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

VII – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

VIII – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

IX – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

X – determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

XII – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIII – decidir as questões de ordem;

XIV – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

XV – dar posse aos Senadores;

XVI – convocar Suplente de Senador;

XVII – comunicar à Justiça Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const. Art. 56, §2º);

XVIII – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

XIX – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

XX – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

XXI – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

XXII – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

XXIII – desempatar as votações, quando ostensivas;

XXIV – proclamar o resultado das votações;

XXV – despachar, de acordo com o disposto no art. 37, requerimento de licença de Senador;

XXVI – despachar os requerimentos constantes do *parágrafo único* do art. 218 e do inciso II do art. 219;

XXVII – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

XXVIII – promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

XXIX – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente da Câmara dos Deputados;

d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

e) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

f) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;

g) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

h) Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

i) Autoridades judiciais, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 190;

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXII – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

XXXIII – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XXXIV – presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

XXXV – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

XXXVI – promover a publicação:

a) no princípio de cada sessão legislativa, do relatório circunstanciado das atividades do Senado e do Congresso Nacional na sessão legislativa anterior;

b) mensalmente, da resenha das matérias apreciadas.

XXXVII – conceder a palavra, a seu critério, a Senadores para intervenções de até três minutos no decorrer do tempo destinado ao registro eletrônico dos votos nas votações por processo nominal;

XXXVIII – designar a comissão a que se refere o art. 426;

XXXIX – promover a classificação de documentos sigilosos na forma do Título XIV.

Art. 46. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 90, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

I – definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

II – determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 116.

Art. 47. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 48. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como Senador.

Art. 49. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 50. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 51. Ao Primeiro-Secretário compete:

I – ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

II – despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

III – assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 45, inciso XXIX, e fornecer certidões;

IV – receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

V – assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

VI – rubricar a listagem especial com o resultado da votação realizada através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

VII – promover a guarda das proposições em curso;

VIII – determinar a disponibilização, aos Senadores, dos avulsos relativos à matéria da Ordem do Dia, em meio eletrônico ou impresso;

IX – encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

X – expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 52. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 53. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II – contar os votos, em verificação de votação;

III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 54. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 55. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 56. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subseqüente (Const., art. 57, § 4º).

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º).

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data da diplomação.

§ 3º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 57, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 4º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 57. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes;

III – os Secretários;

IV – os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Quando houver apenas um candidato para o mesmo cargo, a eleição poderá ser realizada pelo painel eletrônico de votações do Plenário da Casa, observado o disposto no *caput* deste artigo.

TÍTULO IV

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS

Art. 58. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

§ 1º. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

§ 2º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 3º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma legislatura.

Art. 59. O bloco parlamentar terá líder a ser indicado pelos membros das bancadas que o compõem.

§1º Os líderes das bancadas que se reunirem em bloco parlamentar assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado às organizações partidárias com representação na Casa.

Art. 60. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 62.

Art. 61. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da Maioria e o da Minoria serão, preferencialmente, os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas, também preferencialmente, pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 6º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da Minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 7º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 8º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três

integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 62. São competências dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais:

I - indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.;

II - indicar ao Presidente da Casa membros de sua bancada para fazer uso da palavra em sessões especiais do Senado;

III - participar dos trabalhos de comissões do Senado de que não seja membro, pessoalmente ou por intermédio de um vice-líder por ele formalmente indicado ao Presidente da Comissão, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação;

IV - orientar sua bancada quando da votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, por tempo não superior a um minuto;

V – participar das reuniões do Colégio de Líderes.

§ 1º. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, na ordem de indicação.

§ 2º Presente o líder na forma do art. 13, os vice-líderes somente poderão exercer suas prerrogativas mediante delegação expressa do titular.

Art. 63. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apóiem o governo.

art. 64. Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 65. O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Partidos Políticos, dos Blocos Parlamentares, do Governo, da Maioria e da Minoría, com as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre assuntos levados à sua consideração:

a) pelo Plenário;

b) pela Mesa;

c) por Comissão;

d) pelo Presidente.

II – requerer a preferência na apreciação de matérias.

§ 1º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes ou, na falta deste, prevalecerá o critério da maioria, calculando-se o voto dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 2º Os Líderes de Partido que participem de Bloco Parlamentar, o Líder do Governo, da Maioria e da Minoria terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 3º As reuniões do Colégio de Líderes poderão ser convocadas pelo Presidente, por um terço dos Senadores que compõem o Plenário ou líderes que representem esse número.

TÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 66. O Senado poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou, atendendo a convite, a requerimento de Senador ou comissão.

Art. 67. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 68. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 69. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

I – chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

II – solenidade de relevante expressão nacional, internacional ou regional;

III – funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 70. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 71. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- I - Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;
- II - Comissão de Assuntos Sociais – CAS;
- III - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;
- IV - Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE;
- V - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA;
- VI - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH;
- VII - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;
- VIII - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI;
- IX - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR;
- X - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. (NR)
- XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT.

Art. 72. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de duas no total, mediante proposta de no mínimo um terço de seus membros.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 73. As comissões temporárias serão:

- I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;
- II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 74. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 75. As comissões temporárias se extinguem:

- I – pela conclusão da sua tarefa, ou

II – ao término do respectivo prazo, e

III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do *caput*, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, do *caput*, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da realização de sua primeira reunião, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 76. A Comissão Diretora é constituída dos membros da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;
- II – Comissão de Assuntos Sociais, 21;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;
- IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte, 27;
- V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle 17;
- VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;
- VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;
- VIII – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23;
- IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17;
- X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17.
- XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, 17.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até três comissões como titular e três como suplente.

Art. 77. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos na data da diplomação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 78. No início da legislatura e da terceira sessão legislativa, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 79. Fixada a representação prevista no art. 78, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

§ 2º Se as lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares não fizerem as indicações no prazo fixado no *caput* deste artigo, o Presidente do Senado fará a designação.

Art. 80. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito a substituição de titular ou suplente da respectiva bancada, em qualquer circunstância ou oportunidade.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão não alterará a proporcionalidade estabelecida nos termos do *parágrafo único* do art. 77 e do art. 78.

§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos colegiados cujos integrantes sejam eleitos.

Art. 81. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I – para as internas, no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação do ato de sua criação, findo o qual o Presidente do Senado deverá fazê-lo, em dois dias úteis.

II – para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

CAPÍTULO IV

DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 82. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 83. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

I – eventualmente, nas suas ausências e impedimentos.

II – por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 35, 36 e 39.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

I – se tratar de substituição prevista no inciso II do *caput*;

II – se tratar de matéria em regime de urgência;

III – o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 35, 36 e 39.

Art. 84. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

Parágrafo único. Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 85. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 86. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO

Art. 87. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Ausentes ou impedidos o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, exercerá temporariamente a presidência do colegiado o membro mais idoso do mesmo partido do Presidente.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão aceitar função prevista no art. 35, II,

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no *caput* do art. 56.

Art. 88. Ao Presidente de comissão compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

III – designar, na comissão, relatores para as matérias;

IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

V – resolver as questões de ordem;

VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;

VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VIII – promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Senado Federal*;

IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias às subcomissões;

XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 89. Às comissões, em razão das matérias de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 90 (Const., art. 58, § 2º, I);

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III);

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, §2º, IV)

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V);

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX - Acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais.

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência.

XIV - determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nas contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e nas contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. (Const., art. 71, II e IV).

XV – solicitar ao Tribunal de Contas informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§ 1º Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

§ 2º O membro titular da comissão poderá apresentar requerimento propondo a realização de inspeção ou auditoria de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado, na comissão, mediante a elaboração de relatório, que concluirá pelo arquivamento da matéria ou por sua aprovação, caso em que serão determinados o objeto da inspeção ou auditoria e o prazo para sua realização.

§ 4º A apreciação do requerimento, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º, será sobreposta sempre que estiverem em curso, junto ao Tribunal de Contas da União, duas inspeções ou auditorias aprovadas pela mesma comissão.

Art. 90. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, discutir e votar:

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador;

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X).

III – tratados ou acordos internacionais, ressalvado o disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.

IV – projetos de lei da Câmara que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – projetos de decreto legislativo para outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º)

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI);

II – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de:

I - projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

II - projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição;

III - proposta de emenda à Constituição;

IV – tratados e acordos internacionais dispostos no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

V – projeto de código;

VI – projeto de lei complementar.

§ 3º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 4º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 3º no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte,

poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 4º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 91. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 92. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 93. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 415, § 2º, inciso II;

V – elaborar a redação final das proposições aprovadas pelo Plenário, escoimando-as dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras;

VI – apreciar requerimento de tramitação conjunta de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 271).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 94. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos mctais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

III – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

IV – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, *b*), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, *d*);

VI – matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

VII – avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (Const., art. 52, XV)

VIII – outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

Art. 95. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, segurança social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – outros assuntos correlatos.

Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

- a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;
- b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;
- c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;
- d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;
- e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;
- f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;
- g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII);
- h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º);
- i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, de membro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III e XI; art. 103-B, §2º, e art. 130-A);
- j) transferência temporária da sede do Governo Federal;
- l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- m) limites dos Estados e bens do domínio da União;
- n) desapropriação e inquilinato;

o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 97. À Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – outros assuntos correlatos.

Art. 98. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 89 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

Art. 99. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 100.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 100. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 101. Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 98 a 100.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 2º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

Art. 102. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.

Art. 105. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 106. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação

agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.

Art. 107. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional do setor;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

IX – outros assuntos correlatos.

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso VII deste artigo far-se-á nos termos do art. 90, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 2º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 3º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 108. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Seção I Das reuniões em geral

Art. 109. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 110. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, nos dias e horários fixados no início de sessão legislativa ordinária, observado os disposto no § 1º deste artigo.

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado;

§ 1º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado.

§ 2º As subcomissões e as comissões temporárias funcionarão, preferencialmente, às terças-feiras, nove horas ou em qualquer dia da semana, após a ordem do dia do plenário.

Art. 111. Os trabalhos das comissões somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

§ 1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será disponibilizada, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão.

§ 2º Na apreciação de proposição em caráter terminativo, concluída a fase de discussão, serão tomados oralmente os votos dos Senadores presentes;

§ 3º As reuniões destinadas exclusivamente a audiências públicas poderão ser realizadas com a presença mínima de dois dos membros da respectiva comissão.

§ 4º A ordem dos processos nas pautas das Comissões se iniciará pelos projetos cuja deliberação tenha natureza terminativa.

Art. 112. As deliberações nas comissões ocorrerão por maioria de votos, sendo que as terminativas serão tomadas pelo processo nominal.

Art. 113. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 114. Salvo deliberação em contrário dos presentes, respeitado o *quorum* a que se refere o art. 111, os trabalhos nas reuniões das comissões ocorrerão na seguinte ordem:

I - leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.;

II – apreciação e votação das proposições;

III – audiências públicas.

§ 1º Sempre que a reunião se destinar apenas a audiência pública, a leitura da ata da reunião anterior será postergada para a reunião deliberativa seguinte.

§ 2º A ordem dos trabalhos prevista no *caput* deste artigo poderá ser alterada mediante a maioria de votos dos presentes ao início da respectiva reunião.

Art. 115. É facultado ao Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão disponibilizados com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 116. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 46, II.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – a reunião deverá ser aberta com a presença de, no mínimo, um terço dos membros de cada comissão;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III – cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 117. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado Federal e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

I – redigir as atas;

II – organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

III – manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

IV – assessorar o Presidente da Comissão;

V – organizar as agendas dos trabalhos da Comissão;

VI – coordenar o recebimento, em meio eletrônico e impresso, das emendas, pareceres, proposições e outros documentos que lhe são encaminhados;

VII – preparar o texto final das proposições aprovadas em caráter terminativo, consolidando as alterações aprovadas pela Comissão e corrigindo vícios de linguagem, defeito ou erro manifesto, observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

VIII – minutar a decisão da Comissão, que constituirá parte do parecer do Colegiado, na forma do art. 140.

Art. 118. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas que serão rubricadas pelo Presidente.

§1º O registro taquigráfico das reuniões das comissões constituirá a ata circunstanciada.

§ 2º Das atas constarão:

I – o dia, a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III – a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV – as conclusões dos pareceres lidos;

V – referências sucintas aos debates;

VI – os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão disponibilizadas em meio eletrônico imediatamente após sua revisão e publicadas no *Diário do Senado Federal* nos trinta dias que se seguirem à reunião.

Art. 119. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I – declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);

II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);

III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV).

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 120. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

§ 1º O Presidente poderá admitir na reunião, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

§ 2º Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratarem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Seção II

Das audiências públicas

Art. 121. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante na sua área de competência;

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência pública poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 3º As audiências públicas serão realizadas preferencialmente nos dias de reunião ordinária da Comissão.

Art. 122. Os depoimentos serão prestados oralmente e no prazo fixado pelo Presidente da comissão.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a exposição, interpelar o orador por prazo não superior a 3 minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 123. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 124. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – quinze dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida *em sessão* e publicada no *Diário do Senado Federal*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 382, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 89, II, III, V e XIII.

§ 5º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 125. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e qualquer delas, salvo a última, esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 126. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Parágrafo único. O relator que tiver seu prazo esgotado, fica impedido de ser designado para relatoria de outras proposições, até que apresente o relatório ou devolva a matéria para redistribuição.

Art. 127. O Presidente da comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX

DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES

Art. 128. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

I – seus membros, em todos os casos;

II – demais Senadores:

a) aos projetos de código;

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);

c) aos projetos referidos no art. 90.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contará a partir da publicação da matéria no *Diário do Senado Federal*, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

§ 3º No caso do inciso I, os membros da Comissão em que estiver tramitando a matéria poderão oferecer emendas até o encerramento da discussão naquele órgão.

Art. 129. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 130. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 128:

I – no caso do inciso I, não terá tramitação subsequente;

II – no caso do inciso II, alínea a, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

III – no caso do inciso II, alínea *b*, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário;

IV – no caso do inciso II, alínea *c*, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 131. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X DOS RELATORES

Art. 132. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário ou perante a Mesa, salvo ausência, recusa ou a hipótese prevista no §2º.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida, em plenário ou perante a Mesa, por Senador que haja relatado a matéria, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 133. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 134. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 135. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator, caso em que cederá a presidência a seu substituto.

CAPÍTULO XI

DOS RELATÓRIOS E PARECERES

Seção I

Dos Relatórios

Art. 136. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 137. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Parágrafo único. Não estando presente à reunião da Comissão o relator anteriormente designado, poderá o Presidente do órgão retirar a matéria da pauta ou designar relator *ad hoc*.

Art. 138. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- I – por meia hora, no caso do art. 345, inciso I;
- II – por duas horas, no caso do art. 345, II;
- III – por vinte e quatro horas, no caso do art. 345, III;

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 1º a 3º correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 134, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- I – dar voto em separado;
- II – assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

Seção II

Dos Pareceres

Art. 139. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial;

II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

V – pela apresentação de:

a) projeto;

b) requerimento;

c) emenda ou subemenda;

d) orientação a seguir em relação à matéria.

VI – pela prejudicialidade, observado o disposto no art. 342.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas a, b e c, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 201), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 119, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas apresentadas em Plenário ou perante a Mesa, independentemente do parecer da Comissão, serão submetidas ao Plenário.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

§ 9º Na hipótese do inciso IV, será também possível o destaque para constituir proposição em separado quando se tratar de proposta de emenda à Constituição proveniente da Câmara dos Deputados.

Art. 140. O parecer conterá:

I – ementa indicativa da matéria a que se referir;

II – relatório

III – análise;

IV – voto do relator;

V – decisão da comissão, que será assinada pelo Presidente e pelo relator, dela devendo constar os nomes dos votantes e os respectivos votos.

Parágrafo único. O parecer de matéria sujeita a votação secreta não conterá análise e voto do relator.

Art. 141. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 142. Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, o parecer será enviado à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 143. O parecer será lido em sessão, publicado no *Diário do Senado Federal* e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso.

Parágrafo único. Constarão da publicação:

I – o texto das emendas;

II – os votos em separado;

III – as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;

IV – os relatórios e demais documentos referidos no art. 274, § 1º

Art. 144. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I – será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II – será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 145. No caso do art. 139, IV, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 146. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

- I – nas matérias em regime de urgência;
- II – nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 176;
- III – nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 176, I e II, alíneas *a*, *b* e *c*, o relator requerer diligência, sendo esta aprovada, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido, respeitados os prazos das matérias a que se refere.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 147. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII DAS DILIGÊNCIAS

Art. 148. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII DA APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES

Art. 149. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório, a ser discutido e votado na comissão, com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 3º A comunicação será lida em sessão, publicada no *Diário do Senado Federal* e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 4º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de Senador.

§ 5º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 150. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrencarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (Const., art. 58, §3º)

Art. 151. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 77.

Art. 152. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

I – à Câmara dos Deputados;

II – às atribuições do Poder Judiciário;

III – aos Estados.

Art. 153. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 154. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo:

I – convocar Ministro de Estado;

II – tomar depoimento de qualquer autoridade, federal, estadual ou municipal, ou de qualquer pessoa, inclusive estrangeira;

III – requisitar de órgão da administração pública ou requerer do Ministério Público ou do Poder Judiciário ou informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão;

IV – requerer, por intermédio do órgão competente do Poder Executivo, de autoridade estrangeira, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão;

V – requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias em qualquer órgão da administração pública ou entidade que manuseie dinheiro, bens ou valores públicos;

VI – realizar as diligências que julgar necessárias, diretamente ou mediante requisição à autoridade policial;

VII – requerer, para auxiliar nos seus trabalhos, servidores do quadro de pessoal de qualquer das Casas do Congresso Nacional, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

VIII – incumbir seus membros ou servidores a serviço da comissão de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos;

IX – realizar investigações e audiências públicas ou reservadas em qualquer parte do território nacional e, excepcionalmente, mediante acordo com a autoridade competente, no exterior.

§ 1º Os depoimentos na comissão parlamentar de inquérito observarão o seguinte procedimento:

I – os depoentes serão intimados com antecedência mínima de dois dias úteis da data designada para a reunião, e, no dia designado, se não houver número para deliberação, a comissão poderá tomar o depoimento desde que estejam presentes o Presidente e o Relator;

II – os depoentes serão formalmente convocados como testemunha, investigado ou perito;

III – o depoente que for convocado como testemunha assinará termo de compromisso, devendo ser comunicado do dever de dizer e não calar a verdade, sob pena de responsabilização penal;

§ 2º Serão convocados como investigados:

I - aqueles que já tenham sido indiciados em inquérito policial ou acusados em processo judicial envolvendo o mesmo fato;

II – aqueles cujos depoimentos tenham por finalidade informar sobre fatos ou condutas ligadas a si mesmos, ou ainda cujas informações possam ser usadas para auto-incriminação.

§ 3º Serão convocados como peritos aqueles cujos depoimentos se destinem a prestar informações ou esclarecimentos técnicos sobre fatos, normas ou documentos.

§ 4º Se o depoente convocado como testemunha discordar dessa condição e se recusar a assinar o termo de compromisso, fundamentará para a comissão as suas razões, devendo ser-lhe garantido o direito de calar sobre informações que possam incriminá-lo.

§ 5º Se, regularmente intimado, o convocado como testemunha ou perito deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente poderá requisitar à autoridade policial a sua condução coercitiva.

§ 6º Se, regularmente intimado, o convocado como investigado deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente poderá requisitar à autoridade judiciária competente a sua prisão preventiva.

§ 7º Os convocados para depor prestarão depoimento oralmente, não sendo permitido trazê-lo por escrito, sendo admitidas breves consultas a apontamentos.

§ 8º Os convocados para depor poderão ser assistidos por advogado.

§ 9º Se qualquer membro da comissão comprovar que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o Presidente remeterá cópia do depoimento e as provas à autoridade policial para a instauração de inquérito.

§ 10. Os depoimentos que tratarem de informações protegidas por sigilo serão tomados em reuniões reservadas, presentes apenas os membros da comissão e, se determinado pelo Presidente, servidores que estiverem a serviço da comissão.

§ 11. Salvo a hipótese prevista no § 10 deste artigo, depoimentos poderão ser tomados em reunião reservada, caso o depoente assim requeira, e, após breve justificação, seja aprovado o pedido pela maioria dos membros presentes.

§ 12. Se for do interesse da investigação, o Presidente poderá determinar que os depoentes convocados para o mesmo dia sejam separados e permaneçam incomunicáveis, sem acesso às oitivas uns dos outros.

§ 13. Em relação ao uso da palavra nas reuniões de depoimentos, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o depoente fará suas considerações iniciais pelo prazo máximo de trinta minutos, após o que se abrirá a fase de interpelação pelos senadores inscritos;

II – o interpelante disporá de cinco minutos, sendo assegurado prazo razoável para a resposta do depoente, após o que poderá ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se para o depoente o mesmo tempo para tréplica;

III – alternativamente, poderá o interpelante utilizar, para inquirição, perguntas e respostas intercaladas, observando-se o tempo total de quinze minutos;

IV – as interpelações seguirão estritamente a ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido ou bloco parlamentar.

V – as inscrições seguirão a seguinte ordem de prioridade:

- a) membros titulares da comissão;
- b) membros suplentes;
- c) líderes cujos partidos ou blocos não estejam representados na comissão;
- d) demais senadores.

Art. 155. Informações ou documentos protegidos por sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou de dados serão requisitados ao órgão competente se aprovado o requerimento presente a maioria absoluta dos membros, em votação nominal, desde que:

I – no caso de sigilo fiscal, financeiro ou de dados, haja fundamentação específica para cada pessoa física ou jurídica;

II – no caso de sigilo telefônico, haja fundamentação específica para cada número telefônico.

Parágrafo único. Aos membros da comissão e aos seus servidores por eles designados é assegurado acesso às informações e documentos em poder da

comissão, devendo ser preservado o sigilo das informações ou documentos sigilosos, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Art. 156. O Presidente e, na sua ausência, o Vice-Presidente, presidirá os atos da comissão e ressolverá qualquer questão administrativa ou procedimental.

§ 1º É atribuição do Presidente, além do disposto no art. 88 do Regimento, receber os documentos e disponibilizá-los para os membros da comissão, determinando seu depósito em cofre privativo da comissão, se necessário.

§ 2º São atribuições do Relator:

I – propor a linha de investigação;

II – formular, com prioridade, perguntas aos depoentes;

III – apresentar requerimentos ligados ao objeto da comissão;

IV – dirimir qualquer questão levantada por membro da comissão sobre a linha de investigação conduzida;

V – examinar, com prioridade, os documentos em poder da comissão;

VI – entregar imediatamente ao Presidente qualquer documento a que tenha tido acesso em decorrência do desempenho de suas funções;

VII – elaborar o relatório final e, quando for o caso, relatórios parciais, a serem submetidos aos membros da comissão;

VIII – propor a criação de subrelatorias, com o fim de agilizar os trabalhos e auxiliar a investigação.

§ 3º São atribuições dos membros da comissão:

I – formular perguntas aos depoentes;

II – propor ao Relator linhas de investigação;

III – apresentar requerimentos ligados ao objeto da comissão;

IV – submeter ao Presidente qualquer questão relativa à linha de investigação proposta e conduzida pelo Relator, para deliberação da comissão;

V – submeter ao Presidente indícios de suspeição ou impedimento do Relator, para deliberação da comissão, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal;

VI – examinar os documentos em poder da comissão, observado o disposto no inciso V do § 2º deste artigo;

§ 4º Em relação ao uso da palavra por Senador em sessão administrativa da comissão ou antes do início de depoimentos, será observada a ordem de prioridade estabelecida no inciso V do § 12 do art. 154.

§ 5º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o plenário da comissão, de ofício ou mediante requerimento, podendo a

Presidência solicitar audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

§ 6º No caso de criação de subrelatorias, os subrelatores serão designados pelo Presidente por indicação do Relator, e apresentarão subrelatórios no prazo designado, que poderão ser agregados ao relatório final do Relator, se aceitos por este.

§ 7º Os requerimentos apresentados não serão discutidos, e serão encaminhados na forma do *parágrafo único* do art. 320.

§ 8º Na apreciação do relatório parcial ou final serão observado o seguinte:

I – será procedida a leitura do relatório e iniciada sua discussão;

II – encerrada a discussão, o relatório será submetido à votação e, se aprovado, passa a constituir-se em Relatório Parcial ou Relatório Final da Comissão, conforme o caso;

III – poderá ser concedida vista uma única vez, pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis;

IV – poderão ser apresentados votos em separado até o fim da discussão;

V – vencido o Relator, serão votados os votos em separado, na ordem de sua apresentação, salvo deliberação em contrário da comissão;

VI – na hipótese do inciso V deste parágrafo, o Presidente da comissão designará um dos membros em maioria para suceder o relator anteriormente designado.

Art. 157. A comissão parlamentar de inquérito, por intermédio do Presidente do Senado, encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, podendo sugerir indiciamentos, conforme as conclusões expostas no relatório final, para que promova a responsabilidade civil ou criminal das pessoas citadas, se for o caso.

Art. 158. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no *Diário do Senado Federal*, observado o disposto no art. 75, § 4º.

Art. 159. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 160. As sessões do Senado podem ser:

- I - preparatórias;
- II – deliberativas:
 - a) ordinárias;
 - b) extraordinárias;
- III – não deliberativas; e
- IV – especiais.

§ 1º São preparatórias as sessões que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional, na primeira e na terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura

§ 2º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 3º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 5º As sessões não-deliberativas realizar-se-ão de segunda a quinta-feira às quatorze horas, e às sextas-feiras às nove horas, destinadas a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, quando não houver Ordem do Dia designada.

§ 6º As sessões especiais realizar-se-ão exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a duas por mês.

§ 7º Não serão realizadas sessões especiais nos meses de julho e dezembro.

§ 8º A sessão não se realizará:

- I – por falta de número;
- II – por deliberação do Senado;
- III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
- IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II DA SESSÃO PÚBLICA

Seção I Da Abertura e Duração

Art. 161. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 182 e 183.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos”.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do art. 160 o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Seção II Do Período do Expediente

Art. 162. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado ao Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 163. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, conteúdo de documento sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, no que couber, aos demais casos em que o Senado receber documento de caráter sigiloso.

Art. 164. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado ao uso da palavra na forma do art. 14;

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 3º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subseqüente.

§ 3º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 344, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.

Art. 165. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 166. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 167. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação nos termos do art. 164, § 4º.

Parágrafo único. Havendo três ou mais medidas provisórias sobrestando a pauta, na forma do art. 62, § 6º, da Constituição Federal, a Ordem do Dia terá início às quatorze horas.

Art. 168. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Const., art. 62, § 6º);

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

III – matéria em regime de urgência do art. 344, I;

IV – matéria em regime de urgência do art. 344, II;

V – matéria preferencial constante do art. 176, II, segundo os prazos ali previstos;

VI – matéria em regime de urgência do art. 344, III;

VII – matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do *caput*, terão precedência:

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do *caput*, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte seqüência:

I – as redações finais:

a) de proposições da Câmara;

b) de proposições do Senado;

II – as proposições da Câmara:

- a) as em turno suplementar;
- b) as em turno único;
- c) as em segundo turno;
- d) as em primeiro turno;

III – as proposições do Senado:

- a) as em turno suplementar;
- b) as em turno único;
- c) as em segundo turno;
- d) as em primeiro turno.

§ 4º Na seqüência constante do § 3º, serão observadas as seguintes normas:

I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) pareceres;
- e) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 169. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 271), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejulgue as demais.

Art. 170. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 396) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 171. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 172. Ao ser designada a Ordem do Dia, o Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 175).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que lhe tenha sido dada ampla publicidade.

Art. 173. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 174. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no *Diário do Senado Federal* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa ordinária.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

I – os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

II – os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 90, § 4º;

III – as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no § 2º, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 175. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos em sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e distribuídos em avulsos, observado o interstício regimental (arts. 292 e 293).

Art. 176. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II – por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

b) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

c) de proposições com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a matéria será incluída na Ordem do Dia da 3ª sessão deliberativa ordinária que se seguir à aprovação do requerimento, para instrução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, b e c, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, hipótese em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 344, III.

Art. 177. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 178. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais e municipais, poderão ser dispensadas, ouvidas as lideranças partidárias, as fases da sessão correspondentes ao Período do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 179. A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

I – para posse de Senador;

II – para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

III – para pedido de urgência nos casos do art. 344, I;

IV – em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

V – pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

VI – para constituição de série, em caso de votação secreta;

VII – nos casos previstos no art. 315.

Art. 180. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado:

I - ao uso da palavra, na forma do art. 14;

II – à leitura de proposições e documentos que se encontrem sobre a mesa.

Seção IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 181. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 182. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 183. Estando em apreciação matéria em regime de urgência, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

Seção V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 184. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por requerimento escrito de Senador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, antes do término do tempo regimental.

I – por proposta do Presidente;

II – a requerimento de Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para prorrogar a sessão de ofício ou para consulta ao Plenário sobre o requerimento de prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 5º Não será admitida a prorrogação de sessão não deliberativa.

Art. 185. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

Seção VI

Da Assistência à Sessão

Art. 186. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 187. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 188. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 189. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no *parágrafo único* do art. 196 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às sessões secretas que não tratarem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Seção VII Da Divulgação das Sessões

Art. 190. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

Seção VIII Da Sessão Deliberativa Extraordinária

Art. 191. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. O Período do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 192. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 193. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO SECRETA

Art. 194. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 195. Recebido o requerimento a que se refere o art. 194, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 196. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

Art. 197. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 198. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser publicados ou conservados em sigilo o resultado, o nome dos que requereram a convocação, eventuais documentos apresentados ou produzidos e, nos casos do art. 141, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 199. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 200. A sessão secreta terá a duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

Art. 201. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);
- b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);

c) perda de mandato (Const., art. 55) ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 195).

II por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 202. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 203. O Senado poderá interromper sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º As sessões especiais terão duração máxima de duas horas.

Art. 204. A sessão especial independe de número para sua realização e nela usarão da palavra no máximo seis oradores previamente designados pelos líderes.

§ 1º O Presidente poderá convidar apenas um homenageado ou seu representante para usar da palavra por até dez minutos.

§ 2º Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.

CAPÍTULO V

DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES

Seção I

Das Atas

Art. 205. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário do Senado Federal*, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e, eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 160, § 7º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterá os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até o meio-dia do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

§ 4º Não sendo possível adotar os procedimentos previstos no § 1º, será o fato certificado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 206. Constarão, também, da ata:

I – por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II – em súmula, todos os demais documentos lidos no Período do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 207. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Senado Federal* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 208. Quando os esclarecimentos da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 209. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 210. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O Sr. Presidente”.

Art. 211. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 212. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 199 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no § 1º só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

Seção II Dos Anais

Art. 213. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 214. A transcrição de documento no *Diário do Senado Federal*, para que conste dos Anais, é permitida quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

Parágrafo único. Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Senado Federal*, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES

Art. 215. Consistem as proposições em:

- I – propostas de emenda à Constituição;
- II – projetos;

- III – medidas provisórias;
- IV – requerimentos;
- V – indicações;
- VI – pareceres;
- VII – emendas.

Seção I

Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 216. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

- I – de um terço, no mínimo, de seus membros (Const., art. 60, I);
- II – de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III).

Seção II

Dos Projetos

Art. 217. Os projetos compreendem:

- I – projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);
- II – projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- III – projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52).

Seção III

Dos Requerimentos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 218. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

I - de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

II - de retificação da ata;

III - de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nella figurar;

IV - de permissão para falar sentado.

Art. 219. São escritos os requerimentos não referidos no art. 218 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I - dependentes de decisão da Mesa:

a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);

b) de licença (arts. 13 e 39);

c) de tramitação conjunta de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão.

II - dependentes de despacho do Presidente:

a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Senado Federal*;

b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição;

e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 269, § 2º);

f) de homenagem de pesar;

III - dependentes de votação com qualquer número de Senadores:

a) de prorrogação do tempo da sessão;

b) de homenagem de pesar com levantamento da sessão;

Subseção II

Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)

Art. 220. O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

Art. 221. O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

Art. 222. Lido em sessão, o requerimento de informação será despachado à Mesa, para decisão, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O requerimento será distribuído pelo Presidente a um relator, que, para apresentar o seu relatório, terá a metade do prazo da Mesa.

§ 2º Aprovado o requerimento pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º O requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

§ 4º Se as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado.

§ 5º O requerimento de informação rejeitado será arquivado, feita a comunicação ao autor.

Art. 223. As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão juntadas ao respectivo processo.

Art. 224. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o *caput* deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 225. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Art. 226. No caso de o requerimento abranger informação de caráter sigiloso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Subseção seguinte.

Subseção III

Dos Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituições Financeiras (LC nº 105, de 2001)

Art. 227. Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter, na medida do possível, dados como nome do titular, número da conta, instituição financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

§ 2º O requerimento poderá ser dirigido a:

I – Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

II – presidente de instituição financeira privada, ou a de entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

III – gerente de agência de instituição financeira privada.

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

§ 4º Consideram-se instituições financeiras aquelas elencadas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 228. Lido em sessão, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação, no prazo máximo de duas reuniões ordinárias da Comissão.

Art. 229. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 292 do Regimento Interno.

§ 1º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de informação sigilosa referente a operações de instituições financeiras, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 223 e nos arts. 224 e 225 deste Regimento.

Art. 230. A correspondência do Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente:

I – a data da sessão em que o requerimento foi aprovado;

II – a informação de que o requerimento foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal;

III – que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo;

IV – a informação de que o prazo máximo para a resposta será de trintas dias; e

V – a transcrição, na íntegra, do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Juntamente com a correspondência do Senado, será encaminhada cópia integral do requerimento de informação sigilosa.

Art. 231. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado encaminhará o caso ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 232. Aos Senadores e às Comissões, no exame e utilização das informações e documentos sigilosos, aplicam-se as regras específicas sobre a matéria estabelecidas neste Regimento Interno e em Resoluções conexas.

Art. 233. Além da observância das regras mencionadas no artigo anterior, o Senador, requerente ou não, para ter acesso e manusear as informações requisitadas nos termos desta Seção, deverá assinar termo de responsabilidade, com o propósito de resguardar o sigilo.

§ 1º O termo a que se refere este artigo ficará nos autos e dele constará a advertência contida o art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

§ 2º O Senador não requerente das informações sigilosas, para ter acesso a elas, deverá, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao Presidente o acesso aos dados ou documentos.

Art. 234. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, a outros documentos recebidos em caráter sigiloso.

Subseção IV

Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar e das Manifestações de Aplauso, Censura e Solidariedade

Art. 235. O voto de pesar será encaminhado em nome do Senador solicitante só sendo admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de personalidade de relevo na sociedade ou na vida político-administrativa brasileira e internacional.

Art. 236. O Senador poderá, na forma do artigo anterior, apresentar manifestação de aplauso, censura ou solidariedade que será encaminhada em nome do autor.

Art. 237. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 238. Além das homenagens previstas nos arts. 235 e 237, o Plenário poderá autorizar:

I – a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

II – a observação de um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Parágrafo único. As homenagens previstas neste artigo somente serão cabíveis no caso de falecimento de:

I – pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – ex-membro do Congresso Nacional;

III – pessoa que tenha exercido o cargo de:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidente de Tribunais Superior;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

d) Ministro de Estado;

e) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

f) Governador de Território ou do Distrito Federal;

IV – Chefe de Estado ou do governo estrangeiro;

V – Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;

VI – Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

VII – personalidade de relevo na vida político-administrativa nacional ou internacional.

Seção IV Das Indicações

Art. 239. Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 240. A indicação não poderá conter:

I – consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II – sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 241. Lida em sessão, a indicação será encaminhada à comissão competente.

Art. 242. A deliberação sobre a indicação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Seção V Dos Pareceres

Art. 243. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 244. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria a ser submetida ao Plenário, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de Senador ou comissão.

Seção VI

Das Emendas

Art. 245. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no art. 215, I a V.

§ 1º As emendas são:

I – supressivas, as que propõem excluir qualquer parte de outra proposição.

II – substitutivas, as apresentadas como sucedâneas a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar substancialmente em seu conjunto.

III – modificativas, as que alteram a proposição sem a modificar substancialmente.

IV – aditivas, as que se acrescentam a outra proposição.

V – aglutinativas são as que resultam da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, com vista à aproximação dos respectivos objetos.

§ 2º Não se admitirá emenda:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – em sentido contrário à proposição legislativa.

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição (Const., art. 63, I);

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 246. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, pelo relator, em comissão ou em Plenário, a qual não pode conter matéria estranha à da respectiva emenda.

Art. 247. A emenda não adotada pela comissão (art. 120, I) poderá ser renovada em plenário.

Art. 248. Denomina-se emenda de redação aquela que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º A emenda de redação será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

§ 2º Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 249. Denominam-se emendas aglutinativas as que podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, por maioria dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

Parágrafo único. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em avulsos o texto resultante da fusão.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 250. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 128;

II – perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda a:

- a) projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- b) projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;
- c) projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;
- d) projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;
- e) projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;
- f) projetos de autoria de comissão;

III – em plenário, nos seguintes casos:

- a) no Período do Expediente;

- 1 – emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;
 - 2 – indicação;
 - 3 – projeto;
 - 4 – requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;
- b) na Ordem do Dia:
- 1 – requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;
 - 2 – emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;
- c) após a Ordem do Dia:
- 1 – requerimento de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;
 - 2 – requerimento de dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;
 - 3 – projeto
 - 4 - indicação
- d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada – requerimento de:
- 1 – adiamento de discussão ou votação;
 - 2 – encerramento de discussão;
 - 3 – dispensa de discussão;
 - 4 – votação por determinado processo;
 - 5 – votação em globo ou por dispositivos;
 - 6 – destaque de dispositivo ou emenda para votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 7 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
- e) em qualquer fase da sessão – requerimento de:
- 1 – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;
 - 2 – permissão para falar sentado;
- f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.
- Art. 251.** As proposições devem ser escritas obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
- Art. 252.** Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 253. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação escrita.

Art. 254. Qualquer proposição será sempre acompanhada de transcrição das disposições de lei ou outras normas invocadas em seu texto e sua justificação.

Art. 255. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 256. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 257. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV DA AUTORIA

Art. 258. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio ou com qualquer observação ou ressalva.

§ 1º Não se modifica a autoria da proposição na hipótese de aprovação na forma de substitutivo.

§ 2º As assinaturas poderão ser apostas por meio eletrônico, de acordo com Ato da Mesa.

Art. 259. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar ou apor sua assinatura até a publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, o Presidente dará conhecimento do fato ao Plenário, encaminhando-a ao Arquivo.

Art. 260. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V

DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 261. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Constituição;

b) os projetos de lei da Câmara;

c) os projetos de lei do Senado;

d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;

e) os projetos de resolução;

f) os requerimentos;

g) as indicações;

h) os pareceres;

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, preferencialmente pela ordem dos artigos da proposição emendada.

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV – as emendas da Câmara serão anexas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 262. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no *Diário do Senado Federal*, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 263. Será disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso quando solicitado, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 264. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 265. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

I – de decisão da Mesa, no caso do art. 219, I;

II – de decisão do Presidente, nos casos do art. 218, *parágrafo único*, e art. 219, II;

III – de deliberação de comissão, na forma do art. 90;

IV – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 266. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os de sobrerestamento do estudo de proposição (art. 343, § 1º).

Art. 267. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de dois dias úteis contado da comunicação.

Art. 268. A deliberação do Senado será:

I – na mesma sessão, oportunamente, sobre os requerimentos que solicitarem:

a) urgência nos casos do art. 344, II e III;

b) realização de sessão deliberativa extraordinária, especial ou secreta;

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto;

b) parecer;

c) requerimento de:

1 – inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 176, I);

2 – audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 125, *parágrafo único*);

3 – dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 125, *caput*);

4 – constituição de comissão temporária;

5 – tramitação conjunta, de projetos regulando a mesma matéria, quando houver parecer aprovado em comissão (art. 271, § 2º);

6 – comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Const., art. 50);

7 – retirada de proposição com parecer de comissão;

8 – sobrerestamento do estudo de proposição;

9 – remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

III – imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos I e II.

Parágrafo único. Antes de ser incluído em Ordem do Dia, o requerimento constante do inciso II, alínea “c”, item 3, o Presidente da Casa oficiará ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para que este se manifeste sobre a providência requerida, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - A de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, em ambos os casos, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição que constar da Ordem do Dia só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será:

I – despachado pelo Presidente, quando se tratar de proposição sem parecer de comissão ou que não conste da Ordem do Dia;

II – submetido à deliberação do Plenário, imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

III – incluído em Ordem do Dia, se a matéria já estiver instruída com parecer de comissão.

Art. 270. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, por ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 271. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, desde que nenhuma delas tenha sua instrução concluída.

§ 1º Caso uma das proposições tenha parecer aprovado em pelo menos uma comissão, o requerimento de tramitação conjunta deve ser subscrito por no mínimo um décimo dos senadores.

§ 2º O requerimento de tramitação conjunta será submetido à Mesa ou, caso uma das matérias conste da Ordem do Dia ou tenha parecer aprovado em comissão, ao Plenário.

Art. 272. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou às comissões a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 273. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

c) o mais abrangente sobre o menos abrangente.

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 281.

§ 1º. O regime especial de tramitação de uma proposição, salvo o terminativo, estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

§ 2º Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 281, e a aprovação de uma delas, ainda que com emenda ou sob a forma de substitutivo, implica a prejudicialidade das demais.

CAPÍTULO X

DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 274. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I – será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) a Casa de origem;
- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado;

II – em seguida à capa figurarão registros com informações das ações referentes à tramitação da matéria, e ainda:

- a) nos projetos da Câmara:
 - 1 – o ofício de encaminhamento;
 - 2 – o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
 - 3 – o resumo da tramitação na Casa de origem;
 - 4 – um exemplar de cada avulso;
- b) nos projetos do Senado:
 - 1 – o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
 - 2 – os documentos que o acompanhem;

III – todas as peças do processo serão numeradas e rubricadas tão logo juntadas aos autos respectivos;

IV – o servidor do órgão por onde passar os processos deve registrar todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação.

V – o Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

I – pela Secretaria-Geral da Mesa e suas unidades;

II – pela Advocacia do Senado, nos casos de suas atribuições;

§ 3º A anexação de documentos pelas comissões se dará somente por ordem de seu presidente ou do relator da matéria.

§ 4º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 275. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 150 e 163, II e III, e, terminado o curso da matéria serão recolhidos ao arquivo com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 276. Documentos dirigidos à Mesa contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidos em sessão, publicados em súmula ou na íntegra no Diário do Senado Federal, reunidos em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente documentos que receberem, para anexação ao processo.

Art. 277. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 278. A decisão do Plenário, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 279. O processo da proposição ficará sobre a respectiva mesa durante sua tramitação em plenário ou nas comissões.

Art. 280. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 281. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas.

CAPÍTULO XII DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I – no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II – mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XI DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Dos Turnos

Art. 282. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo Proposta Emenda à Constituição e a matéria prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 283. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II
Da Discussão

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 284. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 285. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 286. A discussão não será interrompida, salvo para:

- I – formulação de questão de ordem;
- II – adiamento para os fins previstos no art. 292;
- III – tratar de proposição compreendida no art. 345, I;
- IV – os casos previstos no § 2º do art. 316;
- V – comunicação importante ao Senado;
- VI – recepção de visitante;
- VII – prorrogação da sessão, de ofício pelo Presidente, ou através de votação de requerimento nesse sentido;
- VIII – ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

Subseção II
Do Encerramento da Discussão

Art. 287. Encerra-se a discussão:

- I – pela ausência de oradores;
- II – por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo da composição da Casa ou de líderes que representem esse número.

Subseção III
Da Dispensa da Discussão

Art. 288. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de pelo menos um décimo da composição da Casa ou de líder que represente esse número.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Subseção IV Da Proposição Emendada

Art. 289. Lidos todos os pareceres das comissões sobre a proposição, em turno único, e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 290. Lidos todos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Subseção V Do Adiamento da Discussão

Art. 291. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 358, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- I – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- II – ser realizada em dia determinado;
- III – preenchimento de formalidade essencial;
- IV – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto no inciso III do *caput* não poderá ser superior a trinta dias úteis, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do *caput* somente poderá ser recebido quando:

- I – a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- II – houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III – a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º Os requerimentos previstos neste artigo serão apresentados e votados em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos no inciso III do *caput*, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Seção III Do Interstício

Art. 292. É de três dias úteis o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 293. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador.

Parágrafo único. Aprovada a dispensa de interstício, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Seção IV Do Turno Suplementar

Art. 294. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á dois dias úteis após a aprovação do substitutivo em turno único, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 295. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária seguinte se

faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 296. Não sendo oferecidas emendas ou aprovado requerimento de destaque para votação em separado, na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Seção V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 297. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 298. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 299. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no *parágrafo único* do art. 298.

Seção VI

Da Votação

Subseção I

Do Quorum

Art. 300. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b);

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º) e projeto de decreto legislativo de que trata o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal;

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, *parágrafo único*), do Superior Tribunal de Justiça (Const., art. 104, *parágrafo único*), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 111-A) e para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização para o Presidente da República decretar o estado de sítio (Const., art. 137, *parágrafo único*);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const. art. 167, III);

j) aprovação de nome indicado para Defensor Público Geral;

k) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional de Justiça (Const., art. 103-B, *caput* e § 2º);

l) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional do Ministério Público (Const., art. 130-A, *caput*);

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);

V – por maioria de votos, com qualquer número:

- a) nos requerimentos compreendidos no art. 219, III;
- b) redações finais.

Parágrafo único. Serão computados, para efeito de *quorum*, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações. (NR)

Subseção II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 301. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 302. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 303. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º);

d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

Art. 304. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II – secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

b) Da Votação Ostensiva

Art. 305. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado o destino da matéria que acabou de ser votada;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 306 O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) em sinal verde, os votos favoráveis;
- b) em sinal amarelo, as abstenções;
- c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo e numerado, mas, em plenário, poderá votar de lugar diferente do que lhe é destinado;

III – cada líder orientará sua bancada, na forma do art. 62, inciso IV.

IV – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

V – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VI – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;
- e) o total dos votantes;

VII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, scndo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 307. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, observado, no caso de eleições, o disposto no art. 57.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de *quorum*, proceder-se-á na forma do art. 305, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 308. Quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionamento, a votação realizar-se-á por meio de cédulas.

Subseção III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 309. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Subseção IV

Do Processamento da Votação

Art. 310. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 311. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II – a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, na seguinte ordem: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

IV – no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V – serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sé-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII – o Plenário poderá conceder, a requerimento de Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI – o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;

XII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII – terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV – havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV – o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI – aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII – não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 312. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 313. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 314. A votação só se interrompe por falta de *quorum* e na hipótese do art. 344, I.

Art. 315. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2º Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 316. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo:

I - quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*; ou;

II - quando estiver seu partido ou bloco parlamentar em obstrução declarada pelo seu respectivo líder, ressalvado o disposto no art. 305, X.

Art. 317. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

Subseção V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 318. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito o uso da palavra para encaminhar nos termos do art. 14, VI e VII.

Art. 319. O encaminhamento é medida preparatória da votação; a votação só se considera iniciada após o término do encaminhamento.

Art. 320. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

I – de permissão para falar sentado;

II – de prorrogação do tempo da sessão;

III – de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;

IV – de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;

V – de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;

VI – de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

VII – de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

VIII – de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no *Diário do Senado Federal*, de informações oficiais;

IX – de licença de Senador;

X – de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Subseção VI Da Preferência

Art. 321. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

I – de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

II – de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;

III – de projeto sobre o substitutivo (art. 311, XIII);

IV – de substitutivo sobre o projeto (art. 311, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

I – antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;

II – até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

Subseção VII Do Destaque

Art. 322. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Senador, para:

I – constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

II – votação em separado;

Parágrafo único. A ressalva do inciso I não se aplica às propostas de emenda à Constituição.

Art. 323. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

I – parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;

II – parte de emenda;

III – subemenda;

IV – parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 324. Em relação aos destaque, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até o encerramento do encaminhamento da proposição principal.

II – não será permitido destaque que implique inversão do sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

V – não se admitirá requerimento de destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VI – destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VII – o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

VIII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

IX – o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de dois dias úteis para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

Subseção VIII

Do Adiamento da Votação

Art. 325. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 291).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado até o encerramento do encaminhamento da votação da matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

Subseção IX

Da Declaração de Voto

Art. 326. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XII

DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 327. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Parágrafo único. A redação final dos projetos da Câmara, destinados à sanção ou à promulgação, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 328. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 329. Lida na sessão, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no *Diário do Senado Federal*, disponibilização em avulso, por meio eletrônico ou impresso, e obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir que se proceda imediatamente à sua leitura.

Art. 330. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura por proposta do Presidente ou a requerimento de Senador.

Art. 331. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 332. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 248, *parágrafo único*.

Art. 333. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XIII

DA CORREÇÃO DE ERRO

Art. 334. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro antes de ser submetida ao Plenário;

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às proposições encaminhadas para promulgação.

Art. 335. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do víncio houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – lida em sessão, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

II – se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

III – ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

IV – se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

CAPÍTULO XIV DOS AUTÓGRAFOS

Art. 336. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 337. Os autógrafos reproduzirão a redação final, o texto final oriundo das comissões ou o texto da Câmara não emendado.

Parágrafo único. O texto que servir de base aos autógrafos poderá ser adequado para atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 338. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 339. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 336, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XV DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 340. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV – as com parecer favorável das comissões;
- V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

CAPÍTULO XVI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 341. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

Art. 342. Na hipótese do inciso VI do art. 139, a matéria será encaminhada diretamente ao Plenário para leitura do parecer em sessão, abrindo-se prazo de dois dias úteis, contados da sua publicação, para recurso a ser apresentado por um décimo da composição do Senado.

§ 1º Havendo recurso, deverá ser incluído em Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Provido o recurso, a matéria retornará à comissão que se pronunciou pela prejudicialidade, para apreciação do mérito e continuidade da sua tramitação.

§ 3º Não havendo recurso ou não sendo ele provido, a matéria será considerada prejudicada, devendo ser definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XVII

DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 343. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

II – o resultado de diligência;

III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

§ 1º A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

§ 2º O sobrestamento não ultrapassará o fim da sessão legislativa em que o respectivo requerimento for aprovado.

CAPÍTULO XVIII

DA URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 344. A urgência poderá ser requerida:

I – quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

II – quando se pretenda a apreciação da matéria na Ordem do Dia da mesma sessão;

III – quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

Parágrafo único. A aprovação de requerimento de urgência em relação às proposições a que se referem os incisos do *caput* e do §1º do art. 90, implica a extinção de seu caráter terminativo, que voltará a ser atribuído no caso do art. 361.

Art. 345. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, *quorum* para deliberação e disponibilização em meio eletrônico ou distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 346. A urgência pode ser proposta:

I – no caso do art. 344, I, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 344, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – no caso do art. 344, III, pela maioria absoluta dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

IV – pela única ou última comissão à qual tenha sido distribuída a matéria, nos casos do art. 344, II e III;

V – pela Comissão de Assuntos Econômicos, quando se tratar de pedido de autorização para realizar operações de crédito previstas nos arts. 28 e 33 da Resolução nº 43, de 2001.

Seção II

Do Requerimento de Urgência

Art. 347. O requerimento de urgência será lido:

I – no caso do art. 344, I, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II – nos demais casos, durante a sessão;

Art. 348. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I – imediatamente, no caso do art. 344, I;

II – na mesma sessão, no caso do art. 344, II e III;

Art. 349. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência, nos casos do art. 344, II e III, antes da disponibilização dos avulsos da proposição respectiva em meio eletrônico ou impresso.

Art. 350. No caso do art. 344, II e III, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 351. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 352. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 273, é admissível mediante solicitação escrita:

I – do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;

II – do Presidente da comissão, quando de autoria desta;

III – das lideranças que o houver subscrito.

Seção III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 353. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

- I – imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 344, I;
- II – na mesma sessão em que for concedida a urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia;
- III – na segunda sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 344, III.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 344, II e III, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 354. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

- I – imediatamente, nas hipóteses do art. 344, I, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;
- II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, nos casos dos arts. 344, II e III, podendo o relator solicitar prazo não superior a vinte e quatro horas;

§ 1º Os prazos a que se referem o *caput* deste artigo serão concedidos sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 344, I, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 344, II e III.

Art. 355. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 344, I, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 356. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I – no caso do art. 344, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 344, I;

II – no caso do art. 344, II e III, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

Art. 357. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 344, III, e pelo prazo máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 358. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 359. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I – no caso do art. 344, I, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção da discussão ou votação;

II – nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

Seção IV Da Extinção da Urgência

Art. 360. Extingue-se a urgência:

I – pelo término da sessão legislativa;

II – nos casos do art. 344, II e III, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado nas mesmas condições do art. 346.

Seção V Da Urgência que Independente de Requerimento

Art. 361. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I – com a tramitação prevista para o caso do art. 344, I, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II – com a tramitação prevista para o caso do art. 344, II, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 344, III, independentemente de requerimento, com imediata inclusão em ordem do dia, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO IX

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 362. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

Art. 363. A proposição será lida durante a sessão, publicada no Diário do Senado Federal e disponibilizada em avulsos, por meio eletrônico ou impresso.

Art. 364. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias úteis, para emitir parecer, contado da data do recebimento na Comissão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 365. Cinco dias úteis após a publicação do parecer no Diário do Senado Federal e sua disponibilização em avulsos por meio eletrônico ou impresso, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 366. Decorrido o prazo de que trata o art. 364 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 364.

Art. 368. Lido o parecer durante a sessão, publicado no *Diário do Senado Federal* e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame e parecer sobre as emendas, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 366 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

§ 4º Sendo aprovada em primeiro turno com emenda, caberá à Comissão Diretora oferecer a redação para o segundo turno.

Art. 370. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, dois dias úteis.

Art. 371. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 373. Aprovada sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão Diretora, que terá o prazo de três dias úteis para oferecer a redação final.

Art. 374. A redação final será votada com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 375. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 376. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 377. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

Art. 378. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 379. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 380. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5º).

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 381. Após a leitura em sessão do projeto de código, a Presidência designará, ouvidas as lideranças partidárias ou de blocos parlamentares, comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros titulares e igual número de suplentes, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator-geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobreestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III – perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do projeto no *Diário do Senado Federal*;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de vinte dias úteis, ao relator-geral, as conclusões de seus trabalhos;

V – O relator-geral terá o prazo de vinte dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que será disponibilizado em avulsos por meio eletrônico ou impresso, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI – A comissão terá até trinta dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII – na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra

uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator-geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII – as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques;

IX – publicado o parecer da comissão e disponibilizado os avulsos em meio eletrônico ou impresso, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI – a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas;

XII – encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores;

XIII – aprovado com ou sem emendas, a Comissão Diretora apresentará a redação final;

XIV – publicada e disponibilizada em avulsos, em meio eletrônico ou impresso, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO

Art. 382. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const. art. 64, § 1º), proceder-se-á da seguinte forma:

I – o projeto será lido durante a sessão e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias úteis;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até o trigésimo quinto dia contado da leitura em plenário;

IV – publicado o parecer e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 361;

VI – o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado da leitura em sessão sem que se tenha concluída a votação, ficará sobrestada a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2º).

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo para não-renovação da concessão ou permissão tramitarão na forma deste artigo e dependerão da aprovação de, no mínimo, dois quintos da composição do Senado (Const., art. 223, § 2º).

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS (Const., art. 49, I)

Art. 383. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I – só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

II – lido em sessão, será o projeto disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, acompanhado dos textos referidos no inciso I e despachados à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 90.

Art. 384. Destinando-se o projeto de decreto legislativo à incorporação de tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos (Const. Art. 5º, § 3º), será ele despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, observando-se, no que couber, o disposto no art. 383:

I – a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciará sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como

sobre a conveniência e oportunidade de se atribuir ao tratado ou convenção a equivalência de emenda constitucional;

II – as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional se pronunciarão sobre o mérito da matéria.

§ 1º. Após o pronunciamento das comissões a que se refere o *caput* deste artigo, o projeto de decreto legislativo será submetido à deliberação do Plenário, vedada a concessão de urgência, considerando-se aprovado com equivalência a emenda constitucional se obtiver, em dois turnos, três quintos de votos favoráveis de membros da Casa.

§ 2º. Não alcançado o *quorum* a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado aprovado o projeto, sem equivalência do tratado ou convenção a emenda constitucional, se obtida a maioria simples dos votos dos membros da Casa.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 385. É facultado a Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

Art. 386. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 1º Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias úteis após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I - sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II - sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III - sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que

preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 387. Após proferido o parecer pela comissão, o projeto de lei de consolidação será encaminhado ao Plenário.

§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 388. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.

Art. 389. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 386, 387 e 388 aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.

TÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Art. 390. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II);

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Presidente do Banco Central nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, *parágrafo único*).

Art. 391. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício

de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, *parágrafo único*).

Art. 392. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 393. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 390, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 390, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido durante a sessão seguinte;

II – na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III – a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV – o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V – estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI – servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 394. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 395. No processo e julgamento a que se referem os arts. 390 a 394 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (Const., art. 52, III e IV)

Art. 396. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida durante a sessão e encaminhada à comissão competente;

II – a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 121, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em reunião secreta (Const. Art. 52, IV)

Art. 397. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º - Proceder-se-á à eleição por meio do painel eletrônico ou de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no § 1º.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele *quorum* não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 398. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida durante a sessão, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL

(Const., art. 52, X)

Art. 399. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

- I – comunicação do Presidente do Tribunal;
- II – representação do Procurador-Geral da República;
- III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 400. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 399 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 401. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 402. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Fe-

deral, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

I – documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II – publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

III – parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito ao Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 403. Na tramitação da matéria de que trata o art. 402, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – lida durante a sessão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II – a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 402, III, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 404. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 405. O disposto nos arts. 402 a 404 aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção II

Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição

Art. 406. Compete ao Senado:

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal (Const., art. 52, VII);

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV do *caput*;

II – da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do *caput*.

Seção III

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 407. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);

II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I do *caput*;

II – do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III – de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV – da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do *caput*, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 408. As matérias a que se referem os arts. 406 e 407 terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 409. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os arts. 402 a 407 ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Senado Federal* e no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARCIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 410. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, *caput*);

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º, e art. 58, § 2º, III).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 411. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

I – nos casos do inciso I do art. 410, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

II – nos casos do inciso II do art. 410, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III – no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

IV – será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

V – a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

VI – se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

VII – se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII – o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

IX – o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

X – terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica;

XI – a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

XII – ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 412. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 410, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 413. O disposto nos arts. 410 a 412 aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

Art. 414. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Const., art. 50).

TÍTULO XII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 415. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e disponibilizado em avulsos por meio eletrônico ou impresso, ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

II – à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;

III – à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de vinte dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de quarenta dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

Art. 416. A Mesa fará, ao final de seu mandato, consolidar as modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 417. Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 418. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 419. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 420. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 421. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

§ 1º Solicitada a audiência, ficam suspensos os efeitos da decisão, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido:

I – no prazo de 24 horas, prorrogável por igual período, quando se tratar de interpretação de texto constitucional, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário sobre a decisão do Presidente do Senado;

II – no prazo improrrogável de 5 dias úteis, nos demais casos.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a aprovação em plenário do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não produzirá efeito retroativo.

§ 4º. Quando se tratar de questão sobre matéria em regime de urgência ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 422. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando aprovado parecer da CCJ pelo Plenário do Senado.

TÍTULO XIV

DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Art. 423. Consideram-se documentos os memoriais, petições, representações, bem como qualquer material impresso, datilografado, digitado, gravado, informatizado, manuscrito, fotografado ou imagético, recebido ou produzido pelo Senado Federal.

Art. 424. Os documentos recebidos pelo Senado Federal serão, segundo a sua natureza, despachados às autoridades ou comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, a juízo da Presidência, observado o disposto no art. 426 e seguintes.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 425. Os documentos de natureza ostensiva ou sigilosa recebidos ou produzidos pelo Senado Federal, no exercício de suas funções parlamentares, serão tratados na forma do *caput* do art. 424 ou dos arts. 426 a 431, conforme o caso, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sua regulamentação.

§ 1º Considera-se ostensivo todo documento recebido ou produzido pelo Senado Federal e que tramita ou é arquivado sem marca de sigilo, podendo o acesso ser franqueado.

§ 2º Considera-se sigiloso todo documento que, recebido ou produzido pelo Senado Federal, assim tenha sido classificado pela autoridade competente,

em virtude do risco decorrente de seu conhecimento ou divulgação irrestritos para a segurança da sociedade, do Estado ou de cidadão, bem como por haver sido considerado necessário ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo o respectivo acesso restrito e condicionado à necessidade de conhecer, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade.

§ 3º O manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de documentos sigilosos observarão medidas especiais de segurança, destinadas a garantir a sua inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade, bem como prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais aos dados e informações neles contidos.

§ 4º Não se alterará a classificação de documento oficial empreendida pelo órgão, entidade ou autoridade remetente.

Art. 426. Funcionará no Senado Federal, por designação do Presidente, comissão técnica de servidores com competência para analisar e propor a classificação dos documentos que lhe sejam encaminhados na forma do § 1º deste artigo, incumbindo-lhe ainda, em especial:

I – opinar pelo caráter ostensivo do documento recebido ou produzido pelo Senado Federal;

II – propor a classificação do documento de acordo com os seguintes graus de sigilo:

- a) ultra-secreto;
- b) secreto;
- c) confidencial;
- d) reservado.

§ 1º A comissão de que trata este artigo, cuja composição será determinada nos termos de Ato do Presidente do Senado Federal, deliberará sempre por maioria simples de votos e somente receberá documentos encaminhados pelo Presidente da Casa ou de Comissão.

§ 2º A decretação do grau de sigilo será feita:

I – ultra-secreto: pelo Presidente do Senado Federal, ouvida a Mesa;

II – secreto, confidencial e reservado: pelo Presidente do Senado Federal ou pelo presidente de comissão.

Art. 427. Quando o Senado Federal, por qualquer de seus órgãos ou comissões, receber ou produzir documento considerado sigiloso, a autoridade que o recepcionar ou presidir o ato, reunião ou sessão em que apresentado ou produzido, remetê-lo-á, se assim o entender, à comissão técnica de servidores de que trata o art. 426, que, após apreciá-lo, o encaminhará à Presidência da Casa ou à autoridade competente.

§ 1º O Presidente do Senado ou o presidente de comissão, se receber o documento ou tiver presidido o ato, reunião ou sessão em que apresentado ou produzido (art. 198), poderá:

I – atribuir ao documento, de imediato, o grau de sigilo apropriado à preservação do seu conteúdo ressalvado o disposto no § 2º, I, deste artigo;

II – remeter o documento à comissão técnica de servidores de que trata o art. 426.

§ 2º São automaticamente classificados como:

I – ultra-secretos: os documentos oriundos de sessões plenárias secretas destinadas a apreciar os temas a que se referem os incisos I e II do art. 119;

II – secretos: os documentos oriundos de reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional destinada à escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (art. 119 III), excetuado o parecer.

Art. 428. Não se dará publicidade a documentos oficiais recebidos como sigilosos pelo Senado Federal, observados o grau (art. 425 § 4º) e o prazo de sigilo impostos pelo órgão, entidade ou autoridade remetente.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta receberão referência nos autos e atas respectivos, sendo arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados como sigilosos.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, sendo preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades remetentes.

§ 3º Não sendo impostos grau ou prazo de sigilo pelo órgão, entidade ou autoridade remetente, determiná-los-á o Presidente do Senado Federal ou de comissão, conforme o caso.

Art. 429. O documento recebido ou produzido pelo Senado Federal e classificado como sigiloso deverá ser armazenado em invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Parágrafo único. O grau de sigilo deverá ser aposto em todas as páginas do documento.

Art. 430. Poderão ter acesso ao documento classificado como sigiloso, na vigência do prazo do sigilo:

I – o parlamentar em exercício, salvo se pertencer ao acervo de comissão parlamentar de inquérito de que não seja membro, ou servidor, em razão do ofício;

II – as comissões parlamentares de inquérito;

III – qualquer pessoa, por decisão judicial.

§ 1º O senador membro de comissão parlamentar de inquérito terá acesso ao acervo da comissão (art. 155, *parágrafo único*) durante o prazo de funcionamento dela.

§ 2º Toda pessoa que tomar conhecimento de documento sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

Art. 431. Quando requerido, o grau ou prazo do sigilo poderá ser reduzido, se assim o admitir o órgão, entidade ou autoridade que classificou o documento como sigiloso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao requerimento de exclusão do caráter sigiloso do documento.

§ 2º Para instruir a decisão de que trata este artigo poderá ser ouvida, preliminarmente, a comissão técnica de servidores prevista no art. 426.

TÍTULO XV

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 432. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando tomada por unanimidade mediante voto nominal, resguardado o *quorum* mínimo de três quintos dos votos dos membros da Casa;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – orientação normativa em questão de ordem decidida pela Presidência, observado o disposto no art. 422;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento.

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 433. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 418.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

Publicado no **DSF**, de 16/04/2009.